

Lei nº 2.605, de 04 de abril de 2006.

“Concede reajuste no subsídio dos Secretários Municipais de Taquari, e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio dos Secretários Municipais, fixados na Lei nº 2.426, de 03 de agosto de 2004, passa a ser de R\$ 2.834,11 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais com onze centavos), face a reposição inflacionária de 5,31% (cinco vírgula trinta e um por cento), mais 2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento), de aumento real, concedido aos servidores públicos municipais, de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

3.1.90.11.00.00 – Venc. e vantagens fixas pessoal civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 04 de abril de 2006.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Aline Pereira de Moraes
Secretária Municipal da Administração
e Recursos Humanos

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de lei de conceder reajuste nos subsídios dos Secretários Municipais e dá outras providências.

Ocorre que na Lei nº 2.426, de 03 de agosto de 2004, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais, no art. 2º estabelece: “Art. 2º - O valor fixado no artigo anterior, somente poderá ser alterado por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices em que ocorrer a dos demais servidores do Município”.

A Constituição Federal também prevê revisão no subsídio dos Secretários, no inciso X do art. 37, diz: “Art. 37: X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Senhores Vereadores, encaminhamos o Projeto em tela para a apreciação de Vs. S^{as}. pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, 24 de março de 2006.

Ver. Romacir Pereira Martins,
Presidente.

Ver. Selo Lang,
1º Secretário.

Ver. Silvio Pereira da Silva,
2º Secretário.